DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10942/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11153/2015
PROTOCOLO	: 1603105
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORD. DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20/2015
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 3/2015
CONTRATADA	: CIRÚRGICA MS LTDA. ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO
VALOR	: R$ 40.850,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO. TERMO ADITIVO. REGULAR COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 20/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e Cirúrgica MS LTDA. ME., objetivando a aquisição de material médico para as unidades de saúde do município, com valor contratual no montante de R$ 40.850,00

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal através da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 560/2016; e a 2ª fase julgada regular pela Decisão Singular DSG – G.MJMS – 177/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução do contrato (3ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua análise (peça 46), concluindo pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 47), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

O feito foi saneado e o gestores responsáveis devidamente intimados.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao

comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos da lei 8.666/93, assim como da prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Insta salientar que o termo aditivo prorrogou o prazo de vigência do contrato em 12 meses e foi realizado em respeito aos ditames do art. 57 da lei 8.666/93, sendo ainda, encaminhado com o respectivo parecer jurídico, comprovante de publicação e justificativa.

Porém, a equipe técnica demonstrou que a publicação foi realizada fora do prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8.666/93, o que enseja a ressalva do julgamento.

Nesse sentido, o ilustre professor Marçal Justen Filho afirma:

> A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.
> A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.
> (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016. 17ª ed.)

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 40.850,00
Valor total empenhado	R$ 44.666,92
Valor de anulações de empenho	R$ 7.633,84
Saldo do empenho	R$ 37.033,08
Total De Notas Fiscais	R$ 37.033,08
Total De Ordens De Pagamento	R$ 37.033,08

O termo de encerramento do contrato encontra-se acostado aos autos (p. 64).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 20/2015; e a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 20/2015 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio, inscrita no CNPJ sob o nº 034.523.070/0001-11, e a empresa Cirúrgica MS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.587/0001-45, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II e I, respectivamente, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III e §4º, do RITCE/MS;

II) **RECOMENDAR** ao gestor responsável ou a quem vier sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. Douglas Melo Figueiredo, portador do CPF nº 519.072.671-15, para efeitos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012.

IV) **INTIMAR** as autoridades administrativas competentes sobre o resultado do julgamento, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

JPF